



Ao Ilustre Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Serra Alta - SC

Dados do Processo Licitatório:

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Modo de Disputa: Aberto

A Empresa **REALMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ 79.231.890/0001-00, com sede na Avenida Licínio Córdova, nº 411 D - Bairro São Cristóvão, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. Antelmo José Cazalli, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 005/2026**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, que passam a ser apresentadas abaixo.

1. DOS FATOS

A Impugnação ao Edital visa combater atos que possam prejudicar o resultado do certame, nos pontos que serão elencados abaixo.

O Município de Serra Alta/SC publicou o Edital em que regulamenta o Pregão Eletrônico nº 005/2026, que acontecerá no dia 03/02/2026, cujo o objeto consiste em ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, SUPORTE TÉCNICO E FORNECIMENTO DE INSUMOS, ATENDENDO A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA.”***

Ocorre que a Impugnante manifesta através desta, seu interesse em participar do referido Processo Licitatório, porem ao analisar o Edital, percebeu-se exigências quanto a **restrição de participação, sendo este certame EXCLUSIVO DE PARTICIPAÇÃO ÀS ME e EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.**

A **Lei Complementar 123/2006**, estabelece **tratamento diferenciado**, simplificado e favorecido para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Dessa forma, restringir não seria a forma correta e eficaz de chegar a melhor contratação para a administração publica.

No que tange a restrição de participação por exclusividade, a CF/88, art. 170, caput e inciso IV, garante a pluralidade de agentes econômicos e a liberdade de competição no mercado/livre concorrência. Na Lei 14.133/2021, reforça-se a necessidade da Ampla Competitividade, e em seu Artigo 5º, inciso XII, a mesma Lei determina:

Lei 14.133/2021 - Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da





celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, a fim de resguardar princípios essenciais para o bom andamento do presente certame, entende-se que a **EXCLUSIVIDADE tratada neste edital**, prejudica a Ampla Concorrência, o princípio da Isonomia, entre outros, pois prejudica a participação dos demais fornecedores, que também estão aptos a executar o objeto do certame, nos termos e condições exigidas no edital em epígrafe.

Quando fala-se em Princípio da Isonomia, podemos afirmar que o mesmo está sendo ferido, pois ele deve trazer garantia e tratamento igualitário a todos os que pretendam licitar neste certame. O art. 37, inciso XXI, da CF/88 aborda que **o processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos que desejarem contratar com a Administração Pública.**

É importante salientar que quando se abordada a **Exclusividade na participação de licitações para ME e EPP** em um processo licitatório, independente do valor, é prejudicial ao órgão licitante, pois evita o recebimento de diferentes propostas e consequentemente a melhor contratação.

A Lei Complementar 123/2006 aborda principalmente o **direito de preferência, que deve ser dirigido às empresas ME e EPP**, e essa exclusividade não deve ser considerada absoluta, pois a mesma lei, aborda em seu art. 49, que a **exclusividade não se aplica quando não houver no mínimo três licitantes competitivos enquadrados na mesma condição**, bem como quando o tratamento diferenciado for prejudicial ao interesse público ou resultar em prejuízo para o conjunto do objeto licitado.

LC 123 de 14/12/2006 - Art. 49:

Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, não é possível identificar antecipadamente que existirá três licitantes enquadrados nesta condição disputando o certame, por isso deve ser assegurado o direito de participação a todos os que desejarem, garantindo apenas o direito de preferência na contratação com ME e EPP mediante ao melhor preço ofertado.

Diante da cláusula de restrição a participação, a impugnante sente-se prejudicada, pois possui preços que se enquadram nas especificações do edital, bem como o Objeto deste certame, haja visto que já está no mercado de locação de Equipamento, fornecendo equipamentos, suprimentos e assistência técnica de qualidade há mais de quarenta anos.



Ressalta-se novamente que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, reforça a **necessidade de ampla competitividade** e além dos princípios fundamentais que nela estão elencados no art. 5º. Já no Art. 11, inciso I, temos estabelecido que:

(Lei 14.133/2021 - Art 11, I) - A lei estabelece que o processo licitatório tem como objetivo assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Dessa maneira, a licitação deve ser conduzida de modo a assegurar tratamento isonômico, ampla participação de licitantes, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. No Artigo 11 da mesma lei, afirma que no processo licitatório deve ser assegurado a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

2. DA TEMPETIVIDADE

Nos termos do item 4 do Edital de Abertura, em que trata sobre a apresentação de Impugnação ou esclarecimentos, o prazo para protocolo encerra-se no dia 26/02/2026 às 17:00 hs. Considerando que esta impugnação segue dentro lapso temporal estabelecido, solicta-se o recebimento e processamento a mesma, por ser Tempestiva.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a EXCLUSIVIDADE de participação para ME e EPP neste certame, fere princípios que devem ser considerados e que estão elencados na Nova Lei de Licitações, pois esse tratamento deve apenas ser diferenciado e não exclusivo, tal situação fere a ampla competitividade dos licitantes, o que pode prejudicar a melhor oferta ao órgão licitante.

Restringir o direito de participação, prejudica a competitividade para qualquer outros licitantes, ferindo os princípios licitatórios da Legalidade, Eficiência, Interesse Publico, Econômidade e Isonômia, pois a administração publica deve garantir tratamento igualitário a todos os licitantes, permitindo a todos o acesso ao certame, mantendo apenas o direito de preferência na contratação com ME e EPP, desde que estas possuam a melhor oferta.

4. PEDIDO

Dessa forma, requer-se que:

I - Seja aceita a impugnação por este Órgão, bem como seja retificado o Edital, excluindo a cláusula de participação exclusiva às empresas ME e EPP, sendo apenas concedido as mesma o direito de preferência na contratação;





Autorizado:    

II - Que seja permitida a ampla concorrência entre licitantes;

III - Que seja suspenso este edital e informado uma nova data para a abertura deste Pregão Eletrônico, com as devidas alterações.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO

Chapecó, 25 de Fevereiro de 2026

Realmac Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda

CNPJ: 79.231.890/0001-00

Antelmo José Cazalli

